

## EMENDA Nº 3

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2003 (Apensadas as PEC nºs 8 e 42, de 2004; 1, 12, 18 e 55, de 2007)

Substitua-se o texto da PEC nº 11, de 2003, pelo texto seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 46 e 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

.....  
§ 3º O Senador será eleito sem suplentes.

§ 4º Em caso de vaga, de investidura em funções previstas no art. 56 ou de licença superior a cento e vinte dias será convocado para assumir o mandato de Senador o Presidente da Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 5º Em nenhuma das hipóteses do § 4º o convocado será titularizado no cargo.

§ 6º Ocorrendo vaga de Senador a mais de três meses da data da realização de pleito eleitoral, seja estadual ou municipal, haverá eleição, por ocasião desse pleito, para titularização no período restante do mandato, assumindo o eleito no início da sessão legislativa seguinte.

§ 7º Ocorrendo vaga a menos de três meses da realização de pleito eleitoral, tal como referido no § 6º, a eleição para titularização no período restante do mandato ocorrerá no pleito subsequente.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 6º e 7º inclusive se a vaga de Senador for do Distrito Federal, que embora não realize pleito municipal fará eleição para titularização de Senador também na data do pleito municipal nacional, quando for o caso. " (NR)

“**Art. 56.** .....

.....

§ 1º O suplente de Deputado será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga de Deputado e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação e será aplicada na eleição seguinte para o Senado, salvo se for publicada a menos de noventa dias do pleito, quando terá aplicação no pleito subsequente, resguardados os direitos dos Suplentes existentes.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem o objetivo de propor solução que nos parece adequada para resolver a polêmica em torno da suplência de senador.

De fato, existe hoje na sociedade em geral uma insatisfação latente com as atuais regras constitucionais referentes à substituição de Senador que se licencia do respectivo cargo ou que o deixa vago.

Há, entretanto, sobre esta questão da suplência um mal entendido que se deve esclarecer. As comparações são sempre entre os suplentes de deputados e os suplentes de senadores. Mas não se esclarece que as eleições para deputados são proporcionais e para senadores são majoritárias, e isso faz toda a diferença quando se fala de suplência. Na eleição proporcional, quando surge uma vaga, assume o candidato seguinte da lista do partido ou da coligação. Nas eleições majoritárias (que são utilizadas para eleger Presidente da República, governadores, prefeitos e senadores) o eleitor vota em uma chapa e quando o titular é afastado assume o vice ou, no caso dos senadores, o suplente.

Por outro lado, no sistema bicameral adotado pelo Brasil, a existência da figura do suplente ou substituto do Senador tem uma razão clara

e insofismável: quando um Senador titular do mandato se ausenta, por qualquer que seja o motivo – falecimento, doença ou eleição ou designação para outro cargo – o substituto ou sucessor deve assumir o cargo, porque, se não o fizer, será ferido o equilíbrio federativo que é a razão de ser do Senado Federal.

Consigne-se, também, que nem sempre existiu em nosso sistema constitucional a figura do Suplente de Senador. Na verdade, a suplência de Senador foi criada pela Constituição de 1946 (arts. 51 e 52). Tratava-se, à época, de um único suplente, sendo que em 1977 a suplência foi ampliada para dois Senadores, por ocasião da edição do famigerado *Pacote de Abril* pelo Presidente Geisel, com base no Ato Institucional nº 5.

Assim, estamos submetendo a esta Comissão a tese da extinção da suplência de Senador. Contudo, sabemos que em caso de vacância ou de afastamento autorizado pela Constituição o cargo não pode ficar vago, sob pena de vulnerar o pacto federativo.

Portanto, estamos propondo que em caso de vaga ou de afastamento de Senador seja convocado a assumir o mandato o Presidente da Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sem que seja titularizado no cargo.

Parece-nos que o Presidente do Poder Legislativo no Estado – que recebeu o voto popular e a confiança dos seus pares – está revestido da legitimidade necessária para substituir temporariamente representante eleito na sua unidade federada para o Senado da República.

Considerando que o Presidente do Poder Legislativo Estadual é um dos substitutos oficiais do governador, representante máximo do Estado, parece-nos bastante concreta sua legitimidade para assumir a Senadoria na Casa dos Estados.

Ademais, propomos que em caso de vacância do cargo, o novo titular seja eleito no pleito eleitoral seguinte, seja estadual ou municipal, se a vaga ocorrer **a mais** de três meses da data da sua realização, assumindo o eleito no início da sessão legislativa do ano posterior.

Se a vaga ocorrer **a menos** de três meses da realização de pleito eleitoral, a eleição para titularização do mandato ocorrerá no pleito subsequente.

Para que não haja contradição no texto constitucional estamos, ainda, propondo nova redação para os §§ 1º e 2º do art. 56 da Lei Maior, para que fique expresso que o suplente referido nesses dispositivos é apenas o suplente de Deputado.

Por fim, estamos propondo que as alterações que pretendemos no texto constitucional não sejam aplicadas retroativamente, mas para o futuro, garantindo, assim, o princípio da segurança jurídica, pois entendemos que os Suplentes já diplomados devem ter seus direitos preservados.

Prevedemos, também, que se a Emenda proposta for publicada às vésperas de eleição para o Senado, a sua aplicação deve ser adiada para a eleição subsequente, pois é preciso um tempo mínimo para que a Justiça Eleitoral possa fazer a adequação necessária para a votação e também para que os partidos possam definir os seus candidatos, como também, haja um tempo mínimo para que possa ser efetivada a campanha e os candidatos possam ser efetivamente conhecidos e escolhidos pelo eleitor.

Ante o exposto solicitamos aos ilustres colegas o acolhimento da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ADELMIR SANTANA